



Anderson França dos Santos <afsantos@fapex.org.br>

SP 29/2024- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX

Anderson França dos Santos <afsantos@fapex.org.br>
Para: Susa Tenorio <susa.tenorio@localiza.com>
Cc: "licitacao@fapex.org.br" <licitacao@fapex.org.br>

19 de julho de 2024 às 16:05

Prezada,
Boa tarde.

Segue, anexo, posicionamento acerca do pedido de impugnação atrelado a SPE-029/2024.

Atenciosamente,

Anderson França

Analista Administrativo

Coordenação de Licitações e Contratos (COLIC)

End. Rua Professor Edgard Mata, nº 128 - Ondina

CEP 40.170-140 - Salvador/Bahia - Brasil

Tel./Phone: [+55 71 3183-8414](tel:+557131838414)afsantos@fapex.org.brwebmaster@fapex.org.br / www.fapex.org.br

Certificada pela



como Empresa de elevada confiança para realizar transações comerciais.

Este e-mail pode conter dados pessoais, além de informações confidenciais e/ou privilegiadas. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado de tal conteúdo. Se você não for o destinatário ou não estiver autorizado a recebê-lo pelo destinatário, você não deve usar, copiar, divulgar ou tomar qualquer ação com base neste e-mail ou em qualquer informação aqui contida.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - LOCALIZA - SPE 029_2024.pdf**

257K

Seleção Pública Eletrônica – SPE nº 029/2024

Objeto: Registro de preços para eventual contratação, por demanda futura e incerta, junto a empresa especializada na prestação de serviços locação de veículos através dos projetos geridos pela FAPEX, conforme Termo de Referência – ANEXO I do Edital.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E FORMAIS - ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, inconformada com os termos do Edital da Seleção Pública nº 029/2024, cujo objeto é a formalização de Termo de Compromisso visando ao registro de preços para eventual contratação, por demanda futura e incerta, junto a empresa especializada na prestação de serviços locação de veículos através dos projetos gerenciados pela FAPEX, apresentou impugnação ao instrumento convocatório.

O Edital impugnado, cujas regras têm fundamento no Decreto nº 8.241/2014, dispõe:

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

8. Os pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital da Seleção Pública deverão ser enviados ao Presidente, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública e deverá ser feito por meio do sistema eletrônico <https://bll.org.br>.

Assim, considerando a observação da forma e do prazo processual, o recebimento da impugnação manejada pela LOCALIZA é **tempestiva**, pelo que, conheço das suas razões.

2. ESCLARECIMENTO: DO FUNDAMENTO LEGAL DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 029/2024

Após análise atenta aos termos da peça de Impugnação apresentada pela LOCALIZA, foi possível identificar que toda a sua articulação se fundamenta nas Antiga e Nova Lei de Licitações, a saber, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21.

Em razão disso, a LOCALIZA parte de premissas equivocadas para fundamentar supostas omissões sobre elementos aos quais reputa natureza obrigatória.

Cabe, nesse ponto, esclarecer qual o fundamento legal da Seleção Pública nº 029/2024 porquanto será com base na sua racionalidade que os elementos impugnados serão avaliados e respondidos.

Conforme expressamente consignado no instrumento convocatório, o certame em comento tem fundamento na Lei nº 8.958/1994 e no seu regulamento, o Decreto nº 8.241/2014.

A Lei nº 8.958/94 dispõe que:

"As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos."

"Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, **as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços**, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo"

O Decreto nº 8.241/14, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.958/94, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, em apoio às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT.

Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, **supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**, podendo ainda, caso entenda necessário, solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.

Nesse sentido, conclui-se que o sistema de contratação pública disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, bem como a revogada Lei nº 8.666/1993, não possuem força vinculante à Seleção Pública nº 029/2024. Este certame é regido pelo Decreto nº 8.241/2014 e naquilo que venha a ser omissos, nos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório e, por fim, aos princípios da teoria geral do direito e às disposições de direito privado.

Feitos esses necessários e balizadores esclarecimentos preliminares, passaremos a enfrentar os pontos impugnados do edital.

3. DOS PLEITOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS DECISÕES

Os pleitos da LOCALIZA estão disponíveis integralmente do sistema eletrônico <https://bll.org.br> e serão, a seguir, devidamente enfrentados.

3.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Afirma a Impugnante ter constatado a ausência de condição indispensável às contratações públicas por meio de procedimentos licitatório, notadamente a previsão de sanção contratual para o caso de atraso no pagamento da contraprestação pelo serviço efetivamente realizado. Aduz se tratar de condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.

Conforme já esclarecido, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 não disciplinam o presente certame. Entretanto, o direito contratual é informado, dentre outros, pelos princípios da obrigatoriedade das cláusulas pactuadas, do equilíbrio contratual e da boa-fé. O equilíbrio contratual depende do cumprimento sinalagmático das obrigações pactuadas, de forma que, a uma violação de uma obrigação contratual pode ou deve corresponder a incidência de uma pena, convencionada contratualmente.

Nesse sentido, entendemos que a obrigação de pagar, de forma tempestiva, é um dever que, caso inobservado, poderá ensejar o pagamento de juros e multa, desde que expressamente prevista em contrato.

Portanto, acolhe-se este item da impugnação, com conseqüente retificação do instrumento convocatório, para alterar o **Termo de Compromisso - Anexo V do Edital de SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 029/2024**, incluindo à Cláusula 4. Das Condições do Pagamento, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Quinto. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento por parte da CONTRATANTE, e desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que, sobre o valor atrasado, incidirá juros de 1% (um por cento), *pro rata die*, e multa de 2%.

3.2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.

Afirma a Impugnante ter constatado a ausência de condição indispensável às contratações públicas por meio de procedimentos licitatório, notadamente critério de

reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado. Aduz se tratar de condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, a Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/21.

Conforme já esclarecido, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 não disciplinam o presente certame. Entretanto, o direito contratual é informado, dentre outros, pelos princípios do equilíbrio contratual que, em última análise, consiste na relação entre os encargos e a remuneração necessária ao seu cumprimento. Nesse sentido, deve-se assegurar que a relação se mantenha estável ao longo de toda a execução contratual.

Uma das formas de garantir a manutenção desse equilíbrio - que pode variar em razão de fatores previsíveis, ou não, como inflação, fato do príncipe, causas econômicas - é a previsão de aplicação periódica de índice oficial de correção monetária, capaz de recompor o valor da moeda frente a efetiva variação do custo de execução da prestação contratual de trato sucessivo.

De fato, o Edital impugnado foi omissivo ao deixar de contemplar previsão de reajuste periódico para o instrumento contratual a ser firmado com a empresa que venha a vencer o certame, de forma que, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, acolhe-se este item da impugnação, com consequente retificação do instrumento convocatório, para alterar o **Termo de Compromisso - Anexo V do Edital de SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 029/2024**, passando a Cláusula 5. Das Alterações Contratuais e Reajustamento dos Preços a possuir a seguinte redação:

5. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REAJUSTE E REVISÃO

5.1. O valor registrado será fixo e irremovível, podendo ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da apresentação da proposta comercial ou do último reajustamento, levando-se em consideração o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

5.2. A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo da vigência contratual, desde que a parte interessada comprove a ocorrência de fato imprevisível, superveniente à formalização da proposta, que importe, diretamente, em majoração ou minoração de seus encargos.

5.2.1. Em caso de revisão, a alteração do preço ajustado, além de obedecer aos requisitos referidos no item anterior, deverá ocorrer de forma proporcional à modificação dos encargos, comprovada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada.

5.3. As alterações contratuais serão realizadas através de Termo Aditivo, nos Termos do Decreto 8.241/2014.

Parágrafo único – Adições e supressões aos quantitativos pactuados respeitarão ao limite de 50% do valor termo de compromisso.

3.3. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: PRAZO DE ENTREGA.

Afirma a Impugnante ter constatado a ausência de condição indispensável às contratações públicas por meio de procedimentos licitatório, notadamente a obrigatoriedade de constar o prazo para a execução do contrato e para a entrega do objeto. Aduz se tratar de condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, a Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/21.

Pleiteia a retificação das cláusulas do Edital para contemplar um prazo de entrega de no mínimo 90 (noventa) dias, tendo em vista que este é o prazo médio estimado pelas montadoras para realizar a entregar de um carro, sem necessidade de adaptações.

Inicialmente, é preciso registrar que a impugnação articulada sobre a suposta inexistência de prazo de execução e entrega do objeto não procede. Tal previsão está clara e expressamente consignada no **Termo de Referência – ANEXO I do Edital**, no item 3. ENCARGOS DA CONTRATADA. Vejamos:

4. ENCARGOS DA CONTRATADA:

(...)

3.13. Disponibilizar o veículo após 48 horas da emissão da Ordem de Fornecimento.

Os prazos reivindicados pela Impugnante são absolutamente incompatíveis com a execução do objeto do Termo de Compromisso a ser firmado entre a FAPEX e a empresa vencedora do certame. Senão, vejamos:

DO OBJETO

1. O presente Termo de Compromisso tem por objeto o registro de preços para eventual contratação, por demanda futura e incerta, junto a empresa especializada na **prestação de serviços locação de veículos** através dos projetos geridos pela FAPEX.

Efetivamente, não é razoável que uma empresa locadora de veículos reivindique prazo de 90 (noventa) dias para atendimento à ordem de serviço de locação de veículo para atendimento de necessidade imediata.

Por tal razão, deixa-se de acolher a impugnação relativa ao presente item.

3.4. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Afirma a Impugnante que a obrigação prevista no item 3.7 do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Seleção Pública nº 029/2024, que consiste em manter seguro total para os veículos locados (item 3.7) consistiria em atribuir integralmente o dever de indenizar à CONTRATADA, ainda que os danos decorressem de culpa ou dolo dos prepostos da CONTRANTANTE.

Em que pese não se tratar de responsabilização integral da CONTRATADA, considerando-se que a legislação que regulamenta o mercado securitário tem regras claras quanto às hipóteses que excluem o dever de indenizar, por exemplo, culpa ou dolo do locatário, certo é que entendemos prudente estabelecer condições mais claras sobre a matéria.

Por tal razão, acolhe-se a impugnação ao item 3.7, do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Seleção Pública nº 029/2024, que passará a vigor com a seguinte redação:

- 3.7. Manter seguro total, sem franquia, para os veículos locados, cobrindo as situações de furto, roubo, incêndio ou colisão, sem participação da FAPEX, incluindo aparelhos de som e vidros, durante o prazo de vigência da presente contratação, inclusive com cobertura contra danos advindos de atos de terceiros em pessoas e materiais transportados, com as seguintes coberturas mínimas:

- a) Danos materiais a terceiros: R\$100.000,00 (cem mil reais);
- b) Danos Corporais a terceiros: R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) Danos morais a terceiros: R\$10.000,00 (dez mil reais).

3.7.1. Toda a responsabilidade por danos, furtos e roubos que ocorrerem ao veículo em locação será de inteira e única responsabilidade da locadora/contratada, salvo os casos em que o preposto da CONTRATANTE tenha concorrido para tal, através de dolo ou culpa, o que somente será apurado em processo administrativo interno.

3.7.2. As multas porventura imputadas aos veículos em locação, em função de infrações às legislações de trânsito, após encerrados os recursos garantidos pelo Princípio Constitucional da ampla defesa, bem como o que prescreve o artigo 2º da Resolução nº 568/80, do CONTRAN, serão ressarcidas pela FAPEX à locadora. Para se habilitar a este ressarcimento, a locadora deverá apresentar o recibo de pagamento da infração, junto da documentação que comprove a locação do veículo pela FAPEX na data e horário da ocorrência.

4. DECISÃO

O mérito da impugnação é **parcialmente procedente**, devendo o edital ser retificado conforme os fundamentos apresentados.

Salvador, 19 de julho de 2024

Comissão de Licitação - FAPEX



Anderson França dos Santos <afsantos@fapex.org.br>

SP 29/2024- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX

Susa Tenorio <susa.tenorio@localiza.com>
 Para: "licitacao@fapex.org.br" <licitacao@fapex.org.br>, "contato@fapex.org.br" <contato@fapex.org.br>

17 de julho de 2024 às 1

Prezados, boa tarde.

A LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, vem através desta, apresentar os seguintes pedidos de impugnação, conforme anexo;

OBS.: Esta solicitação de esclarecimento está sendo enviada por e-mail, pois conforme print abaixo, a plataforma não permitiu a inclusão de esclarecimentos e impugnações, limitando a inserção dos pedidos até às 00:00h do dia 17/07 e não até às 23:59h, conforme determinação da lei.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO				
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE	
FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA E A EXTENSÃO	SPE 029/2024	SPE 029/2024	PREGÃO ELETRÔNICO	
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO	
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	ANDERSON FRANÇA DOS SANTOS	FABIO ISENSEE DE SOUZA	REGISTRO DE PREÇO	
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA	
11/07/2024 11:57	12/07/2024 10:54	22/07/2024 09:00	22/07/2024 09:30	
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO	
17/07/2024 00:00	17/07/2024 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min	
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.	
24 hr 0 min	DECRETO 8.241/2014	12	CONFORME EDITAL	
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	2	0
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL	
2024	NÃO	NÃO	NÃO	
MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	INVERSÃO DE FASES	INTERVALO DE LANCES EM %	
SIM	NÃO	NÃO	NÃO	
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR		
R\$ 25.943.165,1000	7131838200	licitacao@fapex.org.br		
OBJETO	OBSERVAÇÃO			
Registro de preços para eventual contratação, por demanda futura e incerta, junto a empresa especializada na prestação de serviços locação de veículos através dos projetos geridos pela FAPEX - TERMO DE COMPROMISSO	Esta Seleção Pública lançada no Portal BLL como PREGÃO ELETRÔNICO visto que a plataforma ainda não está ajustada para a modalidade de compra instituída pelo Decreto 8.241/2014: Seleção Pública e Fornecedores.			

Gentileza, confirmar o recebimento desta!

Atenciosamente,



Susã Tenório

Analista de Licitação
 Localiza Veículos Especiais/Localiza Rent a Car

+ 55 (11) 94201-6429 (WhatsApp)



19/07/2024, 16:12

E-mail de Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão - SP 29/2024- FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃ...

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pesso autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person t receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pesso autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person t receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

--

2 anexos

 **IMPUGNAÇÃO PE 29.2024- FAPEX.pdf**

1052K

 **1.8 Procuração_assinatura_licitações_Val_31.05.25.autenticado.pdf**

2995K

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO – FAPEX.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024.

OBJETO DO PREGÃO: *Contratação de pessoa jurídica especializada para locação de veículos automotivos de passeio e utilitários.*

A LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO - FAPEX, (“Contratante”), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 029/2024, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.

1. **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO.**

Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios.

A Impugnante está se referindo a omissão quanto a **elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal** -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21:

“Lei. 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Destaca-se, ainda, diante do objeto contratual demandar, além da locação, a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição antecipada de peças de reposição, ou seja, custos correntes e recorrentes para execução do contrato, a existência de condições para compensar os efeitos da mora se torna ainda mais necessária para evitar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato em decorrência de atrasos recorrentes.

Portanto, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando e incluindo no Edital o valor dos juros, da multa e o índice de correção para aferição das consequências da mora, em caso de eventual atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal.

1. **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.**

Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da *data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado*, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21:

“Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

“CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É a partir da expressão **“mantidas as condições efetivas da proposta”** que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do **senalagma contratual Encargos versus Remuneração**.

Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles traz à seguinte conclusão: **“é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”**.

Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da **“balança”**, diante do **“peso”** da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a

assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)

Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: PRAZO DE ENTREGA.

A lei de licitações dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações, dentre elas a obrigatoriedade de constar o prazo para execução do contrato e para a entrega do objeto, vejamos:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”.

Lei 14.133/21.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Sucedese que, muito embora seja necessário que o instrumento convocatório contenha tal informação, o edital é omissivo quanto ao prazo para a entrega dos veículos.

Dessa forma, é imprevisível que ocorra a retificação das cláusulas do Edital para contemplar um prazo de entrega de no mínimo 90 (noventa) dias, tendo em vista que este é o prazo médio estimado pelas montadoras para realizar a entrega de um carro, sem necessidade de adaptações.

Além disso, cumpre salientar que caso o Edital estabeleça a obrigação de disponibilizar os veículos no prazo inferior a 120 (cento e vinte) dias prejudicaria sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União:

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

Torna-se imprescindível a retificação da cláusula para estabelecer um prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual viável, de, no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/21:

Lei 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

1. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS CAUSADOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Na minuta contratual, consta a seguinte obrigação da Contratada:

3.7. Manter seguro total para os veículos locados, cobrindo as situações de furto, roubo, incêndio ou colisão, sem participação da FAPEX, incluindo aparelhos de som e vidros, durante o prazo de vigência da presente contratação, inclusive com cobertura contra danos advindos de atos de terceiros em pessoas e materiais transportados;

No item supracitado verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo, nem tampouco estabelecer limites de valores para eventuais indenizações.

A previsão é ilegal, pois estabelece que a Contratada deverá arcar por TODA e QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante, na integralidade, inclusive sem que tenha sido aberto o respectivo processo de apuração.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, após o devido processo legal.

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração”

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário).”

Portanto, somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente (e não indiretamente – quando o prejuízo só se verifica como consequência posterior ao ato) à Administração, decorrentes de dolo ou culpa, e após comprovação em processo administrativo.

Ante o exposto, requer que seja alterado o item editalício, de modo que a Contratada somente seja responsabilizada se, cumulativamente: a) for instaurado processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF); b) o dano tenha sido comprovado pela Administração e c) tenha sido comprovado que a Contratada agiu diretamente com dolo ou culpa.

1. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 17 de julho de 2024.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

AMANDA
CARVALHO
DA
SILVA:3864
4946803

Assinado de
forma digital
por AMANDA
CARVALHO DA
SILVA:3864494
6803

SUSA
VITORIA
TENORIO:47
972575800

Assinado de
forma digital
por SUSA
VITORIA
TENORIO:47972
575800